



Oscar Spíndola Rodrigues Junior
Prefeito Municipal de Sobral

Maria Imaculada Dias Adeodato
Vice-Prefeita de Sobral

Yslaia Pontes Vasconcelos
Chefe de Gabinete do Prefeito

SECRETARIADO

Gustavo Judhar Ferreira Ribeiro
Secretário do Planejamento e Gestão
Hozanan Linhares Gomes
Procurador Geral do Município
José Crisóstomo Barroso Ibiapina
Secretário do Governo
João Alberto Adeodato Júnior
Secretário do Desenvolvimento Distrital
Ingrid Soraya de Oliveira Sá
Secretária Municipal das Finanças
Francisco Valdo Cezar Pinheiro Júnior
Controlador e Auditor Geral do Município
Cynira Kezia Rodrigues Ponte Sampaio
Secretária Municipal da Educação

Francimones Rolim de Albuquerque
Secretária Municipal da Saúde
Marinho Júnior Cavalcante
Secretário do Esporte e Lazer
José Sidcley Tavares Ferreira Gomes Filho
Secretário do Turismo e Eventos
Igor José Araújo Bezerra
Secretário da Juventude e Cultura
Paulo Giovanni Saraiva de Oliveira
Secretário Municipal da Infraestrutura
José Sidcley Tavares Ferreira Gomes
Secretário da Conservação e Serviços Públicos
Evysdanna Gomes de Paula
Secretária do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente

Vanessa Braga
Secretária dos Direitos Humanos e da Assistência Social
José Leandro Menezes Costa
Secretário de Trânsito
José Vytal Arruda Linhares
Secretário do Transporte
Messias Aguiar Alcântara
Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Econômico
Rodrigo Dias Silva
Secretário da Agricultura
Emerson Pinto Moreira
Secretário da Pecuária
Mário Cunha Lima
Secretário da Segurança Cidadã

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais

Rua Viriato de Medeiros Nº 1250, Centro, Sobral - Ceará - Fone: (88) 3677-1175

Diário Oficial do Município - DOM

E-mail: diario@sobral.ce.gov.br

Site de Acesso: <http://diario.sobral.ce.gov.br>

LEI Nº 2782, DE 21 DE JULHO DE 2026 - INSTITUI O PROTOCOLO MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO HUMANIZADO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE PERDA GESTACIONAL E PARTO PREMATURO NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E CREDENCIADAS AO SUS NO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sobral, o Protocolo Municipal de Acolhimento Humanizado destinado às mulheres em situação de perda gestacional ou parto prematuro, a ser implementado nas unidades de saúde públicas municipais e nas unidades credenciadas ao Sistema Único de Saúde - SUS. Parágrafo único. O município poderá, por meio de instrumentos de cooperação, sensibilizar e estimular a adoção voluntária do protocolo pelas unidades hospitalares privadas não conveniadas ao SUS, em consonância com os princípios da humanização e da integralidade do cuidado em saúde. Art. 2º As unidades hospitalares abrangidas por esta Lei buscarão, sempre que possível e observadas as condições técnicas, estruturais e assistenciais existentes, proporcionar acomodação que assegure maior privacidade e acolhimento às: I - mães de natimorto; II - mães que tenham sofrido óbito fetal; III - mães de recém-nascidos prematuros, quando estes necessitarem de internação em unidades neonatais. Art. 3º O protocolo de que trata esta Lei deverá garantir às pacientes nas situações descritas no art. 2º: I - privacidade e isolamento adequado, evitando o contato direto com puérperas em situação de parto com recém-nascidos saudáveis; II - atendimento humanizado prestado por equipe multiprofissional devidamente capacitada; III - acesso ao acompanhamento psicológico ou psicossocial, observada a disponibilidade dos serviços existentes na rede de saúde; IV - orientação clara e empática quanto aos procedimentos clínicos adotados e aos direitos da paciente. Art. 4º O Poder Executivo poderá promover ações de capacitação e sensibilização dos profissionais da saúde para o atendimento humanizado a situações de perda gestacional e parto prematuro, observadas as diretrizes da Política Nacional de Humanização do Ministério da Saúde. Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei, estabelecendo os critérios técnicos, os fluxos de atendimento e as diretrizes operacionais para a implementação do protocolo nas unidades de saúde sob sua gestão direta ou conveniada. Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 21 DE JULHO DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2783, DE 21 DE JULHO DE 2026 - FICA INSTITUÍDO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO, O DIA DO CONSELHEIRO DE SAÚDE, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 25 DE ABRIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município, o Dia do Conselheiro de Saúde, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de abril. Art. 2º O Dia do Conselheiro de Saúde tem como objetivos: I - valorizar e reconhecer a atuação dos conselheiros e das conselheiras de saúde no fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS); II - destacar a importância do controle social e da participação popular na formulação, na fiscalização e no acompanhamento das políticas públicas de saúde; III - incentivar a conscientização da população sobre o papel dos conselhos de saúde como instâncias democráticas e deliberativas; IV - reconhecer o trabalho voluntário e o compromisso dos conselheiros na defesa do direito constitucional à saúde; V - promover o diálogo entre sociedade civil, trabalhadores da saúde, gestores e prestadores de serviços; VI - estimular ações educativas voltadas à cidadania, à transparência e à gestão participativa no âmbito da saúde pública; VII - valorizar iniciativas, projetos e boas práticas desenvolvidas pelos conselhos de saúde no Município; VIII - fortalecer a articulação entre o poder público e os conselhos de saúde, visando à melhoria da qualidade da atenção à saúde da população. Art. 3º O Dia do Conselheiro de Saúde será dedicado à realização de atividades educativas, palestras, seminários, debates, encontros e demais ações voltadas à valorização do controle social e à promoção da saúde pública. Art. 4º O Poder Executivo poderá, em parceria com entidades governamentais e não governamentais, conselhos de saúde, instituições de ensino e organizações da sociedade civil, promover ações e campanhas alusivas à data. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 21 DE JULHO DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2784, DE 21 DE JULHO DE 2026 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, O PROGRAMA "VIZINHANÇA AMIGA DO IDOSO", DESTINADO À PROMOÇÃO DE AÇÕES COMUNITÁRIAS DE APOIO, PROTEÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO DE PESSOAS IDOSAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sobral, o Programa "Vizinhança Amiga do Idoso", com o objetivo de incentivar a formação de redes comunitárias voluntárias voltadas à promoção da integração social, do apoio mútuo e da proteção social de pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, risco ou isolamento social. Art. 2º São objetivos do programa: I - promover o combate ao isolamento social da pessoa idosa,

fortalecendo vínculos comunitários e incentivando sua participação em atividades sociais e comunitárias; II - contribuir para a identificação precoce e responsável de situações de risco, tais como abandono, negligência, violência, insegurança alimentar ou vulnerabilidade em saúde; III - estimular o engajamento voluntário de moradores, comerciantes, lideranças comunitárias e demais membros da sociedade civil na formação de uma rede de apoio comunitário à pessoa idosa; IV - promover o encaminhamento responsável de informações aos órgãos públicos competentes, assegurando o sigilo, a privacidade e a dignidade da pessoa idosa; V - divulgar, por meio dos canais oficiais do município, ações, programas e serviços voltados à pessoa idosa, visando ampliar o acesso às políticas públicas e o engajamento social. Art. 3º A implementação do programa poderá ocorrer mediante articulação e cooperação técnica entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, instituições privadas e organizações da sociedade civil, especialmente por meio de conselhos municipais, associações de bairro e entidades que atuem na defesa dos direitos da pessoa idosa. Art. 4º As ações decorrentes desta Lei deverão observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à pessoa idosa, da voluntariedade das ações comunitárias e do respeito à privacidade e à proteção de dados pessoais, nos termos da legislação vigente. Art. 5º A execução desta Lei ficará condicionada à disponibilidade de recursos humanos, técnicos e orçamentários do Poder Executivo Municipal, podendo ser implementada de forma gradual, conforme planejamento administrativo. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 21 DE JULHO DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2785, DE 21 DE JULHO DE 2026 - INSTITUI A SEMANA INTEGRADA DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO FEMINICÍDIO, À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sobral, a Semana Integrada de Conscientização e Combate ao Feminicídio, à Violência Doméstica e de Promoção dos Direitos das Vítimas, a ser realizada, anualmente, no período de 10 a 17 de outubro. Parágrafo único. A semana poderá adotar o slogan: "Quem ama protege". Art. 2º A Semana tem por finalidade promover ações de conscientização, prevenção, orientação e mobilização social acerca do enfrentamento ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra a mulher. Art. 3º São objetivos da semana: I - promover a conscientização da população acerca do feminicídio e das diversas formas de violência contra a mulher; II - divulgar informações sobre prevenção, identificação, acolhimento e denúncia de situações de violência; III - fortalecer a cultura da proteção integral e dos direitos humanos das mulheres; IV - divulgar os direitos assegurados às vítimas pela legislação vigente; V - incentivar a igualdade de gênero, o respeito e a cultura da não violência; VI - estimular a participação da sociedade civil nas ações de enfrentamento à violência contra a mulher; VII - promover a articulação entre os diversos segmentos da sociedade para fortalecimento da rede de proteção às vítimas. Art. 4º Durante a semana poderão ser promovidas, entre outras, as seguintes ações: I - palestras, seminários, debates, rodas de conversa e audiências públicas; II - campanhas educativas e de conscientização; III - atividades pedagógicas e culturais; IV - divulgação dos canais oficiais de denúncia e da rede de proteção às mulheres; V - distribuição de materiais informativos; VI - ações comunitárias de orientação e prevenção; VII - iniciativas voltadas à valorização da vida, da dignidade da mulher e da prevenção da violência doméstica e familiar. Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser estabelecidas parcerias e cooperação institucional com: I - órgãos públicos das esferas municipal, estadual e federal; II - Ministério Público; III - Defensoria Pública; IV - Poder Judiciário; V - instituições de ensino; VI - conselhos de direitos; VII - organizações da sociedade civil e entidades representativas. Art. 6º As ações decorrentes desta Lei serão desenvolvidas, sempre que possível, por meio dos programas, estruturas e recursos já existentes, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do município. Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 21 DE JULHO DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2786, DE 21 DE JULHO DE 2026 - INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DA CRIANÇA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sobral, o Selo Empresa Amiga da Criança, destinado ao reconhecimento de restaurantes e estabelecimentos congêneres que adotem boas práticas voltadas ao acolhimento, bem-estar, recreação e desenvolvimento saudável de crianças. Art. 2º O Selo Empresa Amiga da Criança tem por objetivos: I - incentivar a criação de ambientes acolhedores e adequados ao público infantil; II - promover espaços destinados à recreação e ao desenvolvimento de crianças; III - estimular atividades lúdicas, educativas, culturais e recreativas; IV - incentivar práticas que favoreçam a interação social, a criatividade e o desenvolvimento infantil; V - promover iniciativas voltadas à redução da exposição excessiva de crianças a dispositivos eletrônicos para fins exclusivamente recreativos. Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se espaço infantil o ambiente destinado à recreação de crianças, equipado com brinquedos, jogos, materiais pedagógicos ou atividades compatíveis com o desenvolvimento infantil. Art. 4º Poderão ser reconhecidos com o Selo Empresa Amiga da Criança os estabelecimentos que desenvolvam ações compatíveis com os objetivos desta Lei, especialmente aqueles que: I - disponibilizem espaço infantil destinado à recreação das crianças; II - promovam atividades lúdicas, educativas ou culturais adequadas à faixa etária atendida; III - adotem medidas que estimulem o desenvolvimento cognitivo, motor, criativo e social das crianças; IV - incentivem práticas recreativas que privilegiem a interação presencial e o brincar. Art. 5º O Selo terá caráter exclusivamente honorífico e poderá ser utilizado pelos estabelecimentos reconhecidos em materiais institucionais, publicitários e de divulgação. Art. 6º A concessão do Selo não gera qualquer benefício financeiro, tributário, creditício ou preferência em processos licitatórios. Art. 7º A implementação desta Lei observará a disponibilidade administrativa e orçamentária do município, podendo ocorrer por meio das estruturas já existentes. Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber. Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 21 DE JULHO DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2787, DE 21 DE JULHO DE 2026 - INSTITUI O PROGRAMA SELO AMIGO POPRUA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sobral, o Programa Selo Amigo PopRua, com a finalidade de reconhecer e incentivar boas práticas desenvolvidas por empresas privadas, entidades da sociedade civil e demais instituições que promovam a inclusão social e a inserção no mercado de trabalho de pessoas em situação de rua. Art. 2º São objetivos do programa: I - incentivar a inclusão produtiva e a autonomia econômica das pessoas em situação de rua; II - promover a valorização de iniciativas privadas voltadas à responsabilidade social; III - estimular a ampliação de oportunidades de qualificação profissional e empregabilidade; IV - fomentar ações de integração social e redução das desigualdades; V - fortalecer as políticas públicas destinadas à população em situação de rua. Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares fragilizados ou rompidos e a inexistência de moradia convencional regular, utilizando logradouros públicos, áreas degradadas ou unidades de acolhimento como espaço de moradia e sustento, nos termos da legislação federal aplicável. Art. 4º Poderão ser reconhecidas com o Selo Amigo PopRua as empresas e instituições que comprovadamente desenvolvam ações voltadas à inclusão social e produtiva da população em situação de rua, observados os critérios estabelecidos em regulamento, especialmente quanto à: I - contratação formal de pessoas em situação de rua; II - oferta de vagas de aprendizagem, estágio ou capacitação profissional; III - realização de projetos de inclusão social e geração de renda; IV - promoção de ações de acolhimento, qualificação e reinserção social; V - apoio a programas, serviços ou iniciativas destinados à população em situação de rua. Art. 5º O reconhecimento previsto nesta Lei possui caráter exclusivamente honorífico e não gera direito a benefícios fiscais, tributários, financeiros ou creditícios. Parágrafo único. O reconhecimento previsto nesta Lei não poderá ser utilizado como critério de pontuação, desempate ou preferência em licitações, chamamentos públicos, convênios ou outros